

ASSEMBLEIA GERAL DO BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS, S.A.
(2011/04/18)

PROPOSTA RELATIVA AO PONTO 4 DA ORDEM DE TRABALHOS

Considerando:

A. As alterações que o Código das Sociedades Comerciais e o Código dos Valores Mobiliários foram sofrendo, algumas das quais implicam a necessidade de proceder ao ajustamento de diversas disposições dos estatutos do Banco;

B. Que o Decreto-Lei n.º 49/2010, de 19 de Maio, veio permitir que o capital social de uma sociedade anónima possa ser representado por acções sem valor nominal havendo manifestas vantagens da sua adopção nas sociedades com acções admitidas à negociação em mercado regulamentado, designadamente pelo reflexo positivo nos constrangimentos actuais aos processos de captação de capitais próprios;

C. Que, entretanto, expirou também o prazo de vigência legal da autorização estatutária conferida ao Conselho de Administração Executivo para deliberar aumento de capital em dinheiro, com preferência dos accionistas, autorização que se mostra conveniente renovar;

D. A conveniência de, após sucessivas modificações pontuais, induzidas por sucessivas alterações legislativas com carácter inevitavelmente fragmentário, aproveitar agora o ensejo para uma harmonização e reestruturação global do articulado das disposições estatutárias,

Propõe-se que a assembleia delibere:

1) A alteração e reestruturação integral do contrato de sociedade, com alteração dos artigos 1.º a 34.º, ambos inclusive, e aditamento de vinte e dois novos artigos, a numerar de 35.º a 56.º, ficando as correspondentes disposições dos novos artigos 1.º a 56.º com a redacção constante do Anexo 1 à presente proposta;



- 2) Que o Conselho de Administração Executivo fique autorizado a levar a cabo todos os actos necessários ou convenientes à plena execução da deliberação referida em 1), designadamente no que concerne às respectivas formas e prazos de execução.

Lisboa, 23 de Março de 2011

O CONSELHO GERAL E DE SUPERVISÃO

A handwritten signature in blue ink, consisting of a long horizontal stroke followed by a cursive 'e' and 'p', and a horizontal line underneath.

ANEXO I

ASSEMBLEIA GERAL DO BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS, S.A. (2011/04/18)

PROPOSTA RELATIVA AO PONTO 4 DA ORDEM DE TRABALHOS

ESTATUTOS DO BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS, SA

Capítulo I – Firma, natureza, regime e objeto social

Artigo 1º (Firma, natureza e regime)

Artigo 2º (Sede, filiais, sucursais e outras formas de representação)

Artigo 3º (Objeto social)

Capítulo II – Capital social e emissão de valores mobiliários

Artigo 4º (Capital social)

Artigo 5º (Aumento do capital social por deliberação do Conselho de Administração Executivo)

Artigo 6º (Participações qualificadas)

Artigo 7º (Outros valores mobiliários)

Artigo 8º (Formas de representação)

Capítulo III – Órgãos e corpos sociais

Secção I – Disposições gerais

Artigo 9º (Órgãos e corpos sociais)

Artigo 10º (Duração dos mandatos e confiança)

Artigo 11º (Composição dos corpos sociais e designação dos seus membros)

Artigo 12º (Independência)

Secção II – Remunerações e previdência

Artigo 13º (Conselho de Remunerações e Previdência)

Artigo 14º (Competência)

Artigo 15º (Remuneração dos Administradores)

Artigo 16º (Caução)

Artigo 17º (Segurança social e complementos)

Artigo 18º (Atas)

Capítulo IV – Assembleia Geral

Artigo 19º (Composição)

Artigo 20º (Mesa)

Artigo 21º (Participação)

Artigo 22º (Representação)

Artigo 23º (Competência)

Artigo 24º (*Quorum* constitutivo)

Artigo 25º (*Quorum* deliberativo)

Artigo 26º (Cômputo dos votos)

Artigo 27º (Voto por correspondência e voto por meios eletrónicos)

Capítulo V – Conselho de Administração Executivo

Artigo 28º (Composição)

Artigo 29º (Presidente e Vice-Presidentes)

Artigo 30º (Substituições)

Artigo 31º (Reuniões)

Artigo 32º (Deliberações)

Artigo 33º (Administração da sociedade)

Artigo 34º (Competência)

Artigo 35º (Vinculação)

Artigo 36º (Comissões ou comités especiais)

Capítulo VI – Conselho Geral e de Supervisão

Secção I – Disposições gerais

Artigo 37º (Composição)

Artigo 38º (Presidente e Vice-Presidentes)

Artigo 39º (Substituição)

Artigo 40º (Reuniões, funcionamento e deliberações)

Artigo 41º (Competência)

Artigo 42º (Representação)

Secção II – Comissão para as Matérias Financeiras

Artigo 43º (Composição)

Artigo 44º (Presidente e funcionamento)



Artigo 45º (Competência)

Secção III – Outras comissões

Artigo 46º (Criação)

Capítulo VII – Revisor Oficial de Contas

Artigo 47º (Designação e funções)

Capítulo VIII – Sistemas de controlo interno e de comunicação de irregularidades

Artigo 48º (Instituição)

Artigo 49º (Sistema de controlo interno)

Artigo 50º (Sistema de gestão de riscos)

Artigo 51º (Monitorização e auditoria interna)

Artigo 52º (Comunicação interna de irregularidades)

Artigo 53º (Avaliação)

Capítulo IX – Lucros, dissolução e arbitragem

Artigo 54º (Aplicação dos lucros)

Artigo 55º (Dissolução)

Artigo 56º (Arbitragem)



Capítulo I – Firma, natureza, regime e objeto social

redação atual

Denominação, sede e objecto

Artigo 1º

Firma, natureza e regime

1. O **Banco Comercial Português, SA**, adiante designado Banco, é uma sociedade anónima de direito português.
2. O Banco rege-se pelas normas da União Europeia, pelas leis bancárias e comerciais aplicáveis e pelos presentes estatutos.
3. Os preceitos dispositivos da lei podem ser derogados por deliberação dos sócios.
4. Todas as remissões feitas expressamente para normas legais em vigor entendem-se reportadas às leis que as venham a substituir.

redação atual

Artigo 1º

Natureza jurídica e denominação

O Banco Comercial Português, S.A., constituído sob a forma de sociedade anónima, rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

Nota explicativa

1. Sociedade anónima de direito português é a indicação técnica correta da sua natureza.
2. A indicação do direito subsidiário deve começar pelas leis da União Europeia
3. O Banco deve fazer uso da possibilidade aberta pelo artigo 9º/3 do CSC (“os preceitos dispositivos desta lei só podem ser derogados pelo contrato de sociedade, a não ser que este expressamente admita a derrogação por deliberação dos sócios”).
4. A referência geral do nº 4 permite evitar múltiplas remissões ao longo do texto, bem como dúvidas, quando elas faltem;

Artigo 2º

Sede, filiais, sucursais e outras formas de representação

1. O Banco tem a sua sede na Praça D. João I, 28, freguesia de Santo Ildefonso, Porto.
2. O Conselho de Administração Executivo pode, precedendo parecer favorável do Conselho Geral e de Supervisão, deslocar a sede dentro do território nacional.

3. O Conselho de Administração Executivo pode ainda criar, modificar ou extinguir filiais, sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação, precedendo parecer favorável do Conselho Geral e de Supervisão quando se trate do estrangeiro ou de filiais.

redação atual

Artigo 2º

Sede e formas de representação

1. O Banco tem a sua sede no Porto, Praça D. João I, 28, freguesia de Santo Ildefonso.
2. O Conselho de Administração Executivo pode deslocar a sede dentro do território nacional, precedendo parecer favorável do Conselho Geral e de Supervisão.
3. O Conselho de Administração Executivo pode ainda criar agências, filiais, sucursais, delegações ou outras formas de representação no País e, precedendo parecer favorável do Conselho Geral e de Supervisão, no estrangeiro.

Nota explicativa

1. Coloca-se a indicação da sede pela sequência normal.
2. Dá-se uma redação consequente à mudança da sede; recorde-se que a regra resulta do artigo 12º/2, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março.
3. Tecnicamente, há que adotar as definições do artigo 13º do RGIC, pela ordem lógica. Recordamos que: (a) a filial é uma pessoa coletiva dominada por outra; (b) a sucursal é um estabelecimento desprovido de personalidade jurídica e que efetua diretamente, no todo ou em parte, operações inerentes à atividade da empresa; (c) a agência é a sucursal no País. Quanto a delegações ou outras formas de representação (como os escritórios): corresponderam a formas menores de representação, não definidas no preceito em causa.

Artigo 3º

Objeto social

O Banco visa o exercício da atividade bancária, com a latitude permitida pelas leis.

redação atual

Artigo 3º

Objecto social

O objecto social é constituído pelo exercício da actividade bancária, com a latitude consentida por lei.

Capítulo II – Capital social e emissão de valores mobiliários

redação atual

Capital social, acções, obrigações e preferências dos accionistas

Nota Explicativa: a redação proposta é preferível, por ser mais simples e mais abrangente.

Artigo 4º

Capital social

1. O Banco tem o capital social de 4.694.600.000 euros, correspondendo a 4.694.600.000 ações nominativas escriturais sem valor nominal, integralmente subscritas e realizadas.
2. O Banco pode emitir ações ordinárias ou com direitos especiais, designadamente preferenciais com ou sem voto, remíveis com ou sem prémio ou não remíveis e quaisquer outras.
- 3º. As ações ordinárias conferem direitos idênticos e são fungíveis entre si, independentemente do seu valor de emissão.
- 4º. O disposto no número anterior aplica-se às ações com direitos especiais, dentro das categorias respectivas.

redação atual

Artigo 4º

Capital social

O capital social é de 4.694.600.000 euros, integralmente realizado, correspondendo-lhe 4.694.600.000 ações nominativas escriturais com o valor nominal de 1 euro cada.

Nota explicativa

1. Procura uniformizar-se a linguagem; onde ora se falava em “Banco”, ora em “sociedade”, opta-se pela referência a Banco.
2. A referência a ações sem valor nominal, permitidas pelo Decreto-Lei nº 49/2010, de 19 de Maio, é adoptada totalmente.

Artigo 5º

Aumento do capital social por deliberação do Conselho de Administração Executivo

1. O Conselho de Administração Executivo, precedendo parecer favorável do Conselho Geral e de Supervisão, pode deliberar o aumento do capital social, por uma ou mais

- vezes, até ao limite de dois quintos do montante do capital atual ou do capital existente, aquando de eventuais renovações da presente autorização.
2. Os aumentos referidos no número anterior operam por emissão de novas ações, que podem ser de uma ou mais categorias permitidas pela lei ou pelos estatutos, com ou sem prémio de emissão.
 3. O Conselho de Administração Executivo fixa as condições da emissão ou das emissões, bem como os termos do exercício da preferência dos acionistas na sua subscrição, salvo limitação ou supressão deliberada pela Assembleia Geral.
 4. A atribuição preferencial não subscrita pelos acionistas pode ser oferecida à subscrição de terceiros, nos termos permitidos por lei e na deliberação de emissão.

redação atual

Artigo 6º

Elevação do capital social

1. O Conselho de Administração Executivo poderá, quando o julgar conveniente e obtido o parecer favorável do Conselho Geral e de Supervisão, elevar o capital social, por uma ou mais vezes, até à importância total de aumento correspondente a três quartos do capital social existente na data da presente autorização ou na de cada uma das suas eventuais renovações.
2. O Conselho de Administração Executivo pode igualmente, sem prejuízo da competência concorrente da Assembleia Geral, emitir warrants autónomos sobre valores mobiliários próprios, podendo tais warrants conferir direito a subscrição ou aquisição de ações da sociedade até ao limite estabelecido no número anterior.
3. O Conselho de Administração Executivo fixará as condições das novas emissões, bem como as formas e prazos em que poderá ser exercido o direito de preferência legal dos accionistas, salvo deliberação da Assembleia Geral de limitação ou supressão, tomada com os requisitos legais, sem prejuízo de a parte da atribuição preferencial não subscrita pelos accionistas poder eventualmente ser oferecida à subscrição de terceiros, nos termos permitidos pela lei e deliberação de emissão.

Nota explicativa

1. Há que simplificar a redação.
2. Deve-se esquematizar ao máximo o poder do CAE de fixar as condições de emissão: 3. O prémio de emissão ou ágio mantém-se possível, mesmo na falta de valor nominal; acresce, nessa eventualidade, ao valor da emissão (277º/2, na redação do Decreto-Lei nº 49/2010).

Artigo 6º

Participações qualificadas

1. Quem, direta ou indiretamente, adquira ou aliene uma participação igual ou superior a 2% do capital social do Banco, deve comunicá-lo ao Conselho de Administração Executivo, no prazo de três dias úteis.

2. O disposto no número anterior aplica-se:

- a) A quem ultrapasse ou reduza a sua participação relativamente aos limites fixados no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e no Código de Valores Mobiliários, quanto a participações qualificadas;
- b) A quem se encontre nalguma das situações referidas no artigo 26º.

3. As comunicações previstas no número anterior devem ser anteriores ao exercício dos direitos sociais.

redação atual

Artigo 8º

Participações qualificadas e comunicação de participações

1. A pessoa singular ou colectiva que, directa ou indirectamente, haja adquirido ou alienado participação igual ou superior a 2% do capital social do Banco, comunicará tal facto ao Conselho de Administração Executivo, no prazo de três dias úteis.

2. A comunicação prevista no número anterior deverá igualmente ser realizada, no mesmo prazo, sempre que, em consequência de alienação ou aquisição, seja ultrapassado algum dos limites previstos no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e no Código dos Valores Mobiliários relativamente à detenção de participações qualificadas.

3. A obrigação de comunicação referida nos números anteriores abrange também a existência de alguma das situações referidas no número 10 do artigo 16º e deverá ser prévia ao exercício dos direitos sociais.

4. O Conselho de Administração Executivo deve divulgar ao mercado, nos mesmos termos em que legalmente tal tenha de ser feito em relação à aquisição e alienação de participações qualificadas em sociedades abertas, as comunicações recebidas nos termos do n.º 1.

Nota Explicativa: procurou-se simplificar a redação, alinhando a terminologia pelo CVM.

Artigo 7º

Outros valores mobiliários

1. O Banco pode, por deliberação da Assembleia Geral ou, nos termos legais e estatutários, do Conselho de Administração Executivo, emitir outros valores mobiliários e, designadamente:

- a) Obrigações, nas diversas modalidades admitidas em direito;
- b) *Warrants* autónomos, sobre quaisquer valores mobiliários próprios ou não;
- c) Outros valores que traduzam situações homogêneas, suscetíveis de transmissão em mercado.

2. A emissão de obrigações, quando se trate de emissão regida exclusivamente pelo Código das Sociedades Comerciais e pelo Código dos Valores Mobiliários e de valor nominal superior a metade do capital social depende de parecer favorável do Conselho Geral e de Supervisão.

3. À emissão, por deliberação do Conselho de Administração Executivo, de valores mobiliários que impliquem ou possam implicar o aumento de capital do Banco aplica-se, ainda, o disposto no artigo 5º.

redação atual

Artigo 5º

Emissão de obrigações e de outros valores mobiliários

1. Por deliberação da Assembleia Geral, ou do Conselho de Administração Executivo se para tal estiver autorizado, a sociedade poderá emitir outros valores mobiliários convertíveis em ações ou que dêem direito à sua subscrição ou aquisição, os quais poderão revestir forma escritural.

2. O Banco poderá, por deliberação da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração Executivo, emitir obrigações ou quaisquer outros instrumentos ou valores mobiliários, designadamente representativos de dívida, que poderão revestir qualquer tipo ou modalidade que sejam ou venham a ser legalmente permitidos.

3. A emissão de obrigações, quando se trate de emissão regida exclusivamente pelo Código das Sociedades Comerciais e pelo Código dos Valores Mobiliários e de valor nominal superior a metade do capital social, deverá ser objecto de parecer favorável do Conselho Geral e de Supervisão.

4 – A sociedade pode emitir ações preferenciais sem voto, nos limites legais, remíveis com ou sem prémio, ou não remíveis.

Nota explicativa

- 1. Procurou-se simplificar a redação, alinhando a terminologia pelo CVM.

Artigo 8º

Formas de representação

Os valores mobiliários emitidos pelo Banco podem revestir qualquer das formas de representação admitidas por lei.

preceito novo

Nota explicativa

1. uniformiza-se a linguagem, seguindo o modelo do artigo 46º do CVM.

Capítulo III – Órgãos e corpos sociais

Secção I – Disposições gerais

Artigo 9º

Órgãos e corpos sociais

1. São órgãos sociais do Banco:

- a) a Assembleia Geral;
- b) o Conselho de Administração Executivo;
- c) o Conselho Geral e de Supervisão.

2. O Banco dispõe ainda de um revisor oficial de contas.

3. Para efeitos dos presentes estatutos, são considerados corpos sociais, além dos referidos nos números anteriores, a Mesa da Assembleia Geral e o Conselho de Remunerações e Previdência.

redação atual

Artigo 9º

Órgãos e corpos sociais

1. São órgãos sociais:

- a) a Assembleia Geral;
- b) o Conselho de Administração Executivo;
- c) o Conselho Geral e de Supervisão;
- d) o Revisor Oficial de Contas.

2. Quando os presentes estatutos se referem a corpos sociais consideram-se incluídos a Mesa da Assembleia Geral, o Conselho de Administração Executivo, o Revisor Oficial de Contas, o Conselho Geral e de Supervisão e o Conselho de Remunerações e Previdência.

Nota explicativa

1º A nova redacção visa uma maior harmonização e alinhando a terminologia pelo CVM.

Artigo 10º

Duração dos mandatos e confiança

1. Os membros dos corpos sociais são designados para mandatos de três anos, podendo ser reeleitos, uma ou mais vezes.

2. Os membros designados em substituição ou suplementarmente completam os mandatos em curso.

3. Em cada reunião anual da Assembleia Geral do Banco deve ser expressamente votada uma deliberação de confiança relativamente a cada um dos membros do Conselho de Administração Executivo, sob pena de destituição, nos termos da lei.

preceito novo;

Nota explicativa

1. A solução constante do nº 2 visa evitar dúvidas; ela é imposta pelos princípios da eleição por listas e da colegiabilidade.

2.º No mais procurou-se simplificar a redacção, alinhando a terminologia pelo CVM

Artigo 11º

Composição dos corpos sociais e designação dos seus membros

1. Os corpos sociais, na falta de fixação legal ou estatutária, têm o número de membros que resulte da deliberação de eleição.

2. O disposto no número anterior não prejudica a alteração, no decurso do mandato e até ao limite legal ou estatutário, do número de membros do corpo em causa.

3. As eleições pluripessoais são feitas por listas, incidindo o voto apenas sobre estas.

4. As listas, com indicação dos acionistas proponentes, devem ser apresentadas na sede social, com a antecedência legal relativamente à data fixada para a reunião da Assembleia Geral em cuja ordem do dia esteja incluída a eleição de membros dos

órgãos sociais, por comunicação dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, acompanhada dos elementos mencionados no artigo 289º, n.º 1, alínea d), do Código das Sociedades Comerciais, sem prejuízo da substituição de membros em caso de morte ou impedimento, a qual deve ser imediatamente comunicada, com os necessários elementos de informação.

redação atual

Artigo 10º

Eleições

1. Quando a lei ou os estatutos não fixem um número determinado de membros de um corpo social, considera-se esse número estabelecido, em cada caso, pela deliberação de eleição, correspondendo ao número de membros eleitos.

2. O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de, no decurso do mandato, ser alterado o número de membros do corpo social, até ao limite legal ou estatutário que caiba, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o estatuído na parte final do número 1; no caso de eleição suplementar, o termo do mandato dos membros assim eleitos coincide com o termo do mandato dos demais membros do corpo social em causa.

3. Salvo quando haja lugar à designação de um só membro, as eleições de cada corpo social são efectuadas por listas, incidindo o voto exclusivamente sobre estas.

4. As listas, com indicação dos accionistas proponentes, devem ser apresentadas na sede social, com a antecedência legal relativamente à data fixada para a reunião da Assembleia Geral em cuja ordem do dia esteja incluída a eleição de membros dos órgãos sociais, por comunicação dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, acompanhada dos elementos mencionados no artigo 289º, n.º 1, alínea d), do Código das Sociedades Comerciais, sem prejuízo da substituição de membros em caso de morte ou impedimento, a qual deve ser imediatamente comunicada, com os necessários elementos de informação.

5. Nos casos de substituição ou recomposição de outro órgão ou corpo social antes do termo do mandato para que fora eleito o corpo social substituído ou recomposto, pode a eleição ser feita por período correspondente ao remanescente daquele mandato original.

Nota explicativa

1. Visou-se, essencialmente, simplificar a redação dos preceitos.
2. A regra relativa às eleições intercalares passa para o artigo 11º.
3. O regime de apresentação das listas é o que consta da lei.

Artigo 12º

Independência

1. Para efeitos dos presentes estatutos, consideram-se independentes as pessoas que não estejam associadas a qualquer grupo de interesses específicos no Banco, nem se encontrem em alguma circunstância susceptível de afetar a sua isenção de análise ou de decisão.

2. Os critérios de independência são fixados pelo corpo social em causa, devendo ser expressamente fundamentados sempre que se afastem de recomendações legal ou regulamentarmente aplicáveis.

redação atual

Artigo 11º

Independência

1. Sempre que os presentes estatutos ou regimentos internos se refiram a membros independentes de um corpo social, entende-se a independência como ausência de relações com a sociedade, órgão de gestão desta e accionistas importantes que possam originar conflito de interesses susceptíveis de prejudicar a sua capacidade de apreciação.

2. A fixação de critérios para apreciação de independência compete ao próprio corpo social em causa e deverá sempre obedecer ao previsto nas normas legais ou regulamentares em cada momento aplicáveis, devendo, para além dessa obediência, a apreciação ser expressamente fundamentada quando diverja de critérios constantes de recomendações que legal ou regulamentarmente a sociedade deva tomar em conta.

Nota explicativa

1. Optou-se lógica de não limitar a ação do Banco acolhida nos parâmetros internacionais.

Secção II – Remunerações e previdência

Artigo 13º

Conselho de Remunerações e Previdência

1. O Conselho de Remunerações e Previdência é composto por três a cinco membros, designados pela Assembleia Geral.

2. A maioria dos membros do Conselho de Remunerações e Previdência deve ser independente.

3. Os membros do Conselho de Remunerações e Previdência são remunerados, de acordo com o deliberado em Assembleia Geral.

redação atual

Artigo 12º/1

Remunerações e caução

1. As remunerações dos membros dos órgãos sociais e bem assim os esquemas de segurança social e de outras prestações suplementares serão fixados por um Conselho de Remunerações e Previdência, composto, pelo menos, por três accionistas e eleito em Assembleia Geral, a maioria dos quais deverá preencher requisitos de independência, salvo se, no que respeita aos membros do Conselho de Administração Executivo, o Conselho Geral e de Supervisão deliberar designar uma comissão de remunerações, hipótese em que as referidas competências passarão a caber a esta comissão.

Nota explicativa

1º A nova redacção visa uma maior harmonização e alinhando a terminologia pelo CSC.

Artigo 14º

Competência

Compete ao Conselho de Remunerações e Previdência:

- a) Fixar as remunerações dos titulares de corpos sociais do Banco;
- b) Determinar os termos dos complementos de reforma, por velhice ou invalidez, dos administradores;
- c) Submeter, à Assembleia Geral anual, uma declaração sobre a política de remuneração dos órgãos sociais do Banco, de acordo com as regras e tendo em conta as recomendações aplicáveis.

redação atual

Artigo 12º/4

Remunerações e caução

4. O Conselho de Remunerações e Previdência, e a comissão designada pelo Conselho Geral e de Supervisão referida no número 1 submeterão, à apreciação da Assembleia Geral Anual uma declaração sobre a política de remuneração dos membros dos órgãos sociais.

Nota Explicativa: concentra-se no Conselho de Remunerações e Previdência a matéria da fixação das remunerações;

Artigo 15º

Remuneração dos Administradores

1. A remuneração dos administradores é constituída por uma parcela fixa e uma

parcela variável.

2. A fixação do seu montante deve ser feita para cada administrador, tendo em conta, designadamente os interesses de médio e de longo prazo do Banco e o não-incentivo à assunção excessiva de riscos.

3. A soma das parcelas variáveis dos diversos administradores não pode exceder o correspondente a dois por cento dos lucros distribuíveis do exercício.

redação atual

Artigo 12º/2

Remunerações e caução

2. As remunerações do Conselho de Administração Executivo serão constituídas por uma parte fixa e por uma parte variável, traduzida esta numa participação que não exceda os 2% dos lucros do exercício.

Nota explicativa

1. O o alinhamento proposto visa, desde logo, a clarificação da matéria; aplica-se o artigo 399º/2 do CSC.

Artigo 16º

Caução

A caução obrigatória a prestar pelos administradores e pelos membros do Conselho Geral e de Supervisão rege-se pelos preceitos vigentes, fixando-se o seu montante obrigatório no mínimo legal.

redação atual

Artigo 12º/3

Remunerações e caução

3. A caução dos administradores executivos e dos membros do Conselho Geral e de Supervisão, é fixada no mínimo legal.

Nota explicativa

1. A caução é obrigatória, por via dos artigos 396º e 445º/3, do CSC.

2. A matéria está regulada com alguma minúcia no artigo 396º, onde se referem, entre outros aspetos, os contratos de seguro; afigura-se não ser necessário transpor tal matéria para os estatutos.

Artigo 17º

Segurança social e complementos

1. Os administradores beneficiam do regime de segurança social que, caso a caso, seja aplicável.

2. Os administradores têm, ainda, o direito a um complemento de reforma por velhice ou invalidez, podendo o Banco realizar contratos de seguro a seu favor.

3. No início do mandato e por acordo com cada administrador, o contrato de seguro pode ser substituído por contribuições para um fundo de pensões de contribuição definida.

4. O montante das contribuições do Banco, no âmbito dos dois números anteriores é fixado anualmente pelo Conselho de Remunerações e Previdência.

5. O Banco não assume encargos adicionais com os complementos de reforma, após a cessação das funções de cada administrador.

6. A efetivação do direito ao complemento depende de o beneficiário passar à situação de reforma por velhice ou por invalidez, ao abrigo do regime de segurança social que lhe for aplicável.

7. No momento da passagem à situação de reforma, o beneficiário pode optar pela remição do capital.

8. Em caso de morte antes da passagem à situação de reforma, mantém-se o direito ao reembolso do capital acumulado, o qual segue os dispositivos contratuais ou legais aplicáveis.

redação atual

Artigo 13º

Complemento de reforma ou invalidez

1. Os administradores terão direito a um complemento de pensão de reforma por velhice ou invalidez, podendo a sociedade realizar contratos de seguro, tendo por beneficiários os administradores, para financiar esses complementos.

2. O montante das contribuições para cada administrador será fixado anualmente pelo corpo social que tenha competência para a fixação das remunerações dos administradores, salvaguardando sempre o princípio da inexistência de encargos adicionais para a sociedade com os complementos após a cessação, por qualquer causa, das funções de cada administrador.

3. O reconhecimento do direito aos complementos acima referidos depende de o beneficiário passar à situação de reforma por velhice ou invalidez, ao abrigo do regime de segurança social que lhe for aplicável.

4. O administrador pode optar pela remição do capital no momento da passagem à situação de reforma por velhice ou invalidez.

5. Em caso de morte do Administrador antes da passagem à situação de reforma, mantém-se o direito ao reembolso do capital acumulado, o qual segue os dispositivos contratuais ou legais aplicáveis.
6. No início de cada mandato e por acordo entre cada administrador e o corpo social competente para a fixação das remunerações, o contrato de seguro poderá ser substituído, caso a caso, por contribuições para fundo de pensões de contribuição definida.
7. A aplicação do presente artigo compete ao corpo social responsável em cada momento pelas remunerações, sem prejuízo de eventuais regulamentos de execução que se tornem necessários ou adequados deverem ser aprovados em Assembleia Geral.

Nota Explicativa: procurou-se acolher a redação vigente, mas com uma articulação mais simples e direta.

Artigo 18º

Atas

1. Das reuniões dos diversos corpos sociais são sempre lavradas atas, assinadas por todos os presentes e das quais constem, para além dos diversos elementos identificativos, as deliberações tomadas e os votos emitidos.

2. As atas da Assembleia Geral observam regras próprias, legais e estatutárias.

redação atual

Artigo 14º

Actas das reuniões

Das reuniões dos órgãos de administração e fiscalização da sociedade, assim como do Conselho Geral e de Supervisão, serão sempre lavradas actas, devidamente assinadas por todos os membros presentes, das quais constarão as deliberações tomadas e as declarações de voto discordantes, se as houver.

Nota Explicativa:

o artigo 63º do CSC só prevê a ata relativamente às deliberações dos sócios. A generalização aos diversos corpos sociais tem utilidade.

Capítulo IV – Assembleia Geral

Nota explicativa

1. A matéria relativa à Assembleia Geral é, tradicionalmente, das que obtêm maior desenvolvimento nos estatutos das sociedades; de facto, é aí que surgem mais questões, de tipo procedimental, que devem ser claramente resolvidas.

2. A sistematização da matéria segue a sequência lógica: composição, competência, mesa, convocação, funcionamento, *quórum*, votos, votos por correspondência.

Artigo 19º Composição

1. As deliberações dos acionistas do Banco são tomadas em Assembleia Geral, na base de um voto por cada ação.

2. Participam na Assembleia Geral, diretamente ou por representante, as pessoas que sejam acionistas até às zero horas do quinto dia de negociação anterior ao da realização da assembleia.

3. Havendo contitularidade de ações, participa na Assembleia o representante comum.

4. O usufrutuário e o credor pignoratício participam nos termos previstos na lei.

5. Devem estar presentes, na Assembleia Geral, os administradores, os membros do Conselho Geral e de Supervisão, os membros dos demais corpos sociais e, nas assembleias anuais, o revisor oficial de contas.

6. Podem estar presentes, na Assembleia Geral, os representantes comuns dos titulares de ações preferenciais sem voto e dos obrigacionistas.

7. Podem assistir aos trabalhos quaisquer outras pessoas autorizadas ou convidadas pelo Presidente da Mesa, designadamente técnicos do Banco, para melhor esclarecimento de pontos em discussão.

redação atual

Artigo 16º Constituição da Assembleia Geral

1. Com ressalva do estabelecido nos números quatro e nove, só podem estar presentes e participar na Assembleia Geral aqueles cuja qualidade de accionista com direito a voto no quinto dia útil anterior à data para que a Assembleia se encontre marcada seja comprovada por meio de carta emitida pela respectiva entidade registadora, a qual deverá certificar a quantidade de ações detidas naquela data e o respectivo bloqueio.

(...)

3. A cada 1.000 euros de capital corresponde um voto.

4. Os accionistas titulares de ações em número inferior ao exigido para conferir voto poderão agrupar-se de forma a completar o mínimo exigido, fazendo-se então representar por qualquer dos agrupados.

(...)

6. No caso da contitularidade de ações, só o representante comum poderá participar nas reuniões da Assembleia Geral, nos termos da lei e destes estatutos.

7. Ao usufrutuário e credor pignoratício de ações só pertence o direito de participar nas Assembleias Gerais, nas condições previstas nestes estatutos e na lei.

(...)

9. Poderão ainda assistir às reuniões da Assembleia Geral, sem direito de voto, os representantes comuns dos obrigacionistas, e bem assim outras pessoas cuja presença seja autorizada pelo Presidente da Mesa, designadamente técnicos do Banco, para esclarecimento de questões específicas que estejam em apreciação.

(...)

Nota explicativa

1. A matéria deve surgir com a maior clareza, para que todos a possam entender.

2. Estamos a dar execução ao artigo 23º-C do CVM, introduzido pelo Decreto-Lei nº 49/2010, de 19 de Maio.

Artigo 20º

Mesa

1. A mesa da Assembleia Geral é composta por um Presidente, por um Vice-Presidente e pelo Secretário da Sociedade.

2. O Presidente e o Vice-Presidente são eleitos pela Assembleia, devendo ser independentes.

3. Compete ao Presidente da Mesa convocar a Assembleia, fixar o dia e o local da reunião, bem como a ordem do dia, organizar a lista de presenças, dirigir com eficácia e imparcialidade os trabalhos, afastar as matérias dilatórias ou inoportunas, constatar a legalidade das propostas, decidir, no que lhe caiba, o tipo de votação, proceder a votações, conferir os votos, validar os votos telemáticos ou por correspondência, proclamar os resultados, superintender na feitura da ata e exercer as demais competências atribuídas pela lei e pelos presentes estatutos.

4. O Presidente da Mesa pode ser ouvido sobre quaisquer assuntos relevantes para o Banco, por iniciativa do Presidente do Conselho de Administração Executivo ou do Presidente do Conselho Geral e de Supervisão.

5. O Vice-Presidente substitui o Presidente nos seus impedimentos.

6. O secretário secretaria as reuniões da Assembleia Geral e é responsável pelo processo de elaboração da ata.

7. À Mesa da Assembleia Geral são disponibilizados os recursos humanos e logísticos de apoio adequados às suas necessidades.

redação atual

Artigo 20º

Mesa da Assembleia Geral

A Mesa da Assembleia Geral será composta por 1 Presidente, 1 Vice-Presidente e pelo Secretário da Sociedade.

Nota explicativa

1. A proposta apresentada visa uma maior transparência e clareza nos poderes e competência da Mesa

Artigo 21º

Participação

1. Os acionistas que reúnam as condições previstas no artigo 19º, nº 2, destes estatutos e pretendam discutir e votar na Assembleia, devem, até ao sexto dia de negociação anterior ao da reunião, comunicá-lo por escrito ao Presidente da Mesa e ao intermediário financeiro onde a conta de registo individualizado esteja aberta.

2. O intermediário financeiro deve, por seu turno, enviar ao Presidente da Mesa, até ao fim do quinto dia de negociação anterior ao da reunião, uma comunicação com o número de ações registadas em nome do seu cliente, por referência à data do registo.

3. Quem, tendo declarado a sua intenção de participar na Assembleia, nos termos do nº 1, transmita a titularidade das suas ações entre a data de registo e o fim da reunião, deve comunicá-lo, de imediato, ao Presidente da Mesa e à CMVM.

4. As diversas comunicações podem ser feitas por correio eletrónico.

matéria nova

Nota explicativa

Pretende-se interpretar, com clareza o artigo 23º-C do CVM, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 49/2010, de 19 de Maio.

Artigo 22º
Representação

1. Os acionistas podem fazer-se representar por pessoas com capacidade jurídica plena, mediante comunicação, postal ou eletrónica, dirigida ao Presidente da Mesa, recebida até às 17 horas do penúltimo dia anterior ao da reunião e da qual constem todos os elementos identificativos do representante e do representado.

2. Os acionistas podem indicar, alternativa ou sequencialmente, mais de um representante, mas a representação só pode, em cada momento, ser exercida por uma única pessoa, salvo quando diversamente previsto na lei.

redação atual

Artigo 16º/8

Constituição da Assembleia Geral

8. Os accionistas deverão comunicar ao Presidente da Mesa, por carta recebida até às 17 horas do penúltimo dia útil anterior ao fixado para a reunião da Assembleia Geral, o nome de quem os representa.

Nota explicativa

1. A matéria deve ser expressa com toda a clareza, alinhando a terminologia pelo CVM

Artigo 23º

Competência

A Assembleia Geral do Banco assume a competência que lhe é conferida pela lei e pelos presentes estatutos cabendo-lhe, em especial:

- a) Eleger os membros da respetiva Mesa;
- b) Eleger os membros do Conselho de Administração Executivo, o seu Presidente e os Vice-Presidentes, se os houver;
- c) Eleger os membros do Conselho Geral e de Supervisão, o seu Presidente e os Vice-Presidentes, se os houver;
- d) Eleger os membros do Conselho de Remunerações e Previdência;
- e) Eleger, sob proposta do Conselho Geral e de Supervisão, apresentada a este pela Comissão para as Matérias Financeiras, o revisor oficial de contas;
- f) Deliberar, sob proposta do Conselho Geral e de Supervisão, apresentada a este pela Comissão para as Matérias Financeiras, sobre a escolha do auditor externo;
- g) Deliberar sobre o relatório de gestão, as contas do exercício e a proposta de aplicação dos resultados;

- h) Proceder à apreciação geral da administração e da fiscalização do Banco, com a amplitude legal;
- i) Deliberar sobre matérias de gestão, a pedido do Conselho de Administração Executivo.

redação atual

Artigo 17º

Competência da Assembleia Geral

Para além do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial, à Assembleia Geral:

- a) eleger a respectiva Mesa;
- b) eleger os membros do Conselho de Administração Executivo, o seu Presidente e os Vice-Presidentes, se os houver;
- c) eleger, sob proposta do Conselho Geral e de Supervisão, o Revisor Oficial de Contas;
- d) eleger os membros do Conselho Geral e de Supervisão, o seu Presidente e os seus Vice-Presidentes, se os houver;
- e) eleger os membros do Conselho de Remunerações e Previdência;
- f) deliberar, sob proposta do Conselho Geral e de Supervisão, sobre a escolha do auditor externo.

Nota explicativa

a redação proposta visa uma maior clareza e abrangência alinhando a terminologia pelos CSC e CVM

Artigo 24º

Quorum constitutivo

1. A Assembleia Geral delibera, em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados acionistas titulares de mais de um terço do capital social.

2. Em segunda convocação, a Assembleia Geral pode deliberar seja qual for o número de acionistas presente ou representados e o montante do capital que lhes couber.

redação atual

Artigo 18º/2, 3 e 4

Convocação das reuniões e quórum constitutivo

2. A Assembleia Geral poderá deliberar validamente, em primeira convocação, quando estiverem presentes ou representados accionistas titulares de mais de um terço do capital, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3. Quando a Assembleia Geral pretender deliberar sobre a fusão, cisão e transformação da sociedade, devem estar presentes ou representados, em primeira convocação, accionistas que detenham, pelo menos, ações correspondentes a metade do capital social.

4. Em segunda convocação a Assembleia Geral pode deliberar seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o montante de capital que lhes couber.

Nota explicativa esta matéria corresponde ao artigo 383º/1, 2 e 3 do CSC.

Artigo 25º

Quorum deliberativo

1. A Assembleia Geral do Banco delibera por maioria dos votos validamente emitidos, salvo disposição legal ou estatutária que exija maioria qualificada.

2. As abstenções não são contadas.

3. As deliberações sobre a alteração dos presentes estatutos devem ser aprovadas por dois terços dos votos emitidos, quer a Assembleia reúna em primeira ou em segunda convocação e independentemente do número de accionistas presentes ou representados em qualquer delas, salvo o disposto nos dois números seguintes.

4. As deliberações sobre a fusão, a cisão ou a transformação do Banco devem ser aprovadas por três quartos dos votos emitidos, quer a Assembleia reúna em primeira ou em segunda convocação e independentemente do número de accionistas presentes ou representados em qualquer delas, salvo se respeitarem a fusões por incorporação de sociedades dele dependentes ou de cisões para constituição de sociedades dele dependentes, com incorporação, nelas, de património seu.

5. As deliberações das alterações do contrato de sociedade que envolvam a alteração do número anterior, ou dos artigos 13º, nº 1º, 15º, nº 1º, 26º ou 55º dos presentes estatutos, assim como sobre o presente número enquanto a cada um deles se refere, devem ser aprovadas por dois terços dos votos emitidos, ou pelo número superior que conste dos preceitos a alterar, com observância da limitação de contagem prevista nestes estatutos.

redação atual

Artigo 21º

Deliberações

1. As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria de votos emitidos, salvo disposição legal ou estatutária que exija maioria qualificada.

2. Salvo o disposto nos números 3 e 5, as deliberações sobre alteração do contrato de sociedade devem ser aprovadas por dois terços dos votos emitidos, quer a Assembleia reúna em primeira ou segunda convocação, e qualquer que seja o número de accionistas presente ou representado em qualquer delas.

3. As deliberações sobre fusão, cisão e transformação da sociedade devem ser aprovadas por três quartos dos votos emitidos, quer a Assembleia reúna em primeira ou segunda convocação, e qualquer que seja o número de accionistas presente ou representado em qualquer delas.

4. As abstenções não são contadas.

5. As deliberações das alterações do contrato de sociedade que versem sobre o número 3 deste artigo, sobre os números 10 a 16 do artigo 16º ou sobre os artigos 12º e 34º, assim como sobre o presente número enquanto a cada um daqueles se refere, carecem de ser aprovados por dois terços dos votos emitidos, com observância da limitação de contagem prevista nestes estatutos, excepto se limite superior deles constar.

6. O disposto nos números 3 e 5 deste artigo não se aplica a deliberações de fusão em que o Banco seja sociedade incorporante de sociedades de si dependentes nem a deliberações de cisão de sociedades dependentes do Banco com incorporação neste do respectivo património.

Nota explicativa

1. Mantém-se a linha de clarificar e atualizar a linguagem dos estatutos.

Artigo 26º

Cômputo dos votos

1. Não são contados os votos emitidos por um acionista, diretamente ou por representante:

- a) que excedam 20% dos votos correspondentes ao capital social;
- b) que excedam a diferença entre os votos contáveis emitidos por outros acionistas que, com o acionista em causa, se encontrem e, sendo o caso, na medida em que se encontrem, em qualquer das relações previstas no número 2 deste artigo, e 20% da totalidade dos votos correspondentes ao capital social.

2. Para efeitos da alínea b) do número anterior consideram-se abrangidos:

- a) Os votos correspondentes a ações detidas por pessoas que, para com ele, estejam incursas no artigo 20º do Código de Valores Mobiliários, com as delimitações do artigo 20º-A do mesmo diploma;
- b) Os votos de acionistas que, num contexto de oferta pública de aquisição ou de troca relativa a valores mobiliários emitidos pelo Banco:
 - i) Cooperem ativamente com o oferente tendo em vista assegurar o êxito da oferta; ou
 - ii) Se encontrem, para com ele, nalguma das situações abrangidas pela alínea a) do presente número.

3. As limitações resultantes do número anterior têm aplicação proporcional a cada um dos abrangidos, em função do número de votos a exercer.

4. As limitações constantes deste artigo aplicam-se em quaisquer deliberações, incluindo as previstas no artigo 386º, nº 5, do Código das Sociedades Comerciais.

redação atual

Artigo 16º/10, 11, 14, 15 e 16

Constituição da Assembleia Geral

10. Não serão contados os votos emitidos por um accionista por si ou através de representantes:

- a) que excedam 20% da totalidade dos votos correspondentes ao capital social;
- b) que excedam a diferença entre os votos contáveis emitidos por outros accionistas que com o accionista em causa se encontrem e, sendo o caso, na medida em que se encontrarem, em qualquer das relações previstas nos números 14, 15 e 16 deste artigo, e 20% da totalidade dos votos correspondentes ao capital social, sendo a limitação da contagem de votos de cada accionista proporcional ao número de votos a emitir.

11. As restrições estabelecidas no número anterior não abrangem os votos que um accionista emita como representante de outro ou outros, sem prejuízo da aplicação ao representado ou representados das limitações aí consignadas.

14. Consideram-se abrangidos para efeito da alínea b) do número 10 deste artigo, os direitos de voto:

- a) Detidos por terceiros em seu próprio nome, mas de conta do interessado;
- b) Detidos, se o interessado for uma pessoa singular ou qualquer pessoa colectiva que não seja uma sociedade, por sociedades que dela dependam, por sociedades que com estas se encontrem, directa ou indirectamente, em relação de domínio, e, bem assim, por sociedades que se encontrem, directa ou indirectamente, em relação de grupo com qualquer das antes referidas;
- c) Detidos, se o interessado for uma sociedade, por sociedades que com ela se encontrem em relação de domínio ou de grupo e, bem assim, por quaisquer outras sociedades que se encontrem directa ou indirectamente em relação de domínio ou de grupo com estas últimas;
- d) Detidos por uma sociedade na qual o interessado, por virtude de um acordo celebrado, tenha o domínio da maioria dos direitos de voto, quer por si mesmo, quer através de sociedades que se encontrem relativamente a ele em qualquer das situações a que se referem as alíneas b) e c) ou de pessoas que actuem em seu próprio nome, mas por conta do interessado ou dessas sociedades;
- e) Detidos por terceiro que tenha celebrado com o interessado ou com qualquer das sociedades referidas nas alíneas b), c) e d) acordo que o obrigue a adoptar, através de um exercício concertado de direitos de voto, uma política comum em relação às deliberações em Assembleia Geral, ou à gestão da

sociedade em causa ou a transferir, provisória e remuneradamente, os seus direitos de voto para o interessado ou para as sociedades referidas;

f) Que o interessado ou qualquer outra das pessoas ou entidades referidas nas alíneas anteriores possam adquirir, por sua exclusiva iniciativa, em virtude de acordo celebrado;

g) Inerentes a ações detidas em penhor ou caução pelo interessado, ou depositadas junto dele, se, no primeiro caso, os respectivos direitos de voto tiverem sido transferidos para o interessado ou se, em qualquer dos casos, a este houverem sido conferidos poderes para os exercer como entender, na ausência de instruções específicas dos seus titulares;

h) detidos por pessoas que em relação ao interessado estejam em qualquer das situações previstas no artigo 20º do Código dos Valores Mobiliários ou de preceito que o venha a modificar ou substituir.

15. Para os efeitos do número precedente, entende-se por sociedade dependente de uma pessoa singular, ou de uma pessoa colectiva que não seja uma sociedade, a sociedade sobre a qual o interessado pode exercer, directa ou indirectamente uma influência dominante, nos termos do artigo 21º do Código dos Valores Mobiliários, ou de preceito que venha a modificá-lo ou substituí-lo.

16. Consideram-se ainda abrangidas, para os efeitos da alínea b) do n.º 10 deste artigo, em caso de oferta de aquisição, as pessoas singulares ou colectivas que, em virtude de um acordo expreso ou tácito, cooperam activamente com o oferente tendo em vista assegurar o êxito da oferta, nomeadamente através da aquisição dos valores mobiliários que dela são objecto, designadamente:

a) As pessoas singulares ou colectivas que, por acordo com o oferente, venham a adquirir, em resultado da oferta, valores mobiliários que dela são objecto;

b) Se o oferente for uma sociedade, as sociedades que com ela se encontrem, directa ou indirectamente, em relação de domínio ou de grupo, quaisquer outras sociedades que se encontrem, directa ou indirectamente, em relação de domínio ou de grupo com estas últimas, e ainda, se for o caso, a pessoa singular ou pessoa colectiva de que a sociedade oferente dependa, directa ou indirectamente;

c) Os membros dos órgãos de administração e de fiscalização do oferente, se este for uma sociedade;

d) As pessoas singulares ou colectivas que tenham com o oferente um contrato de sindicato de voto relativo à sociedade visada.

Nota explicativa

1. Mantém-se a linha de clarificar e atualizar a linguagem dos atuais estatutos.

Artigo 27º

Voto por correspondência e voto por meios eletrónicos

1. Os votos podem ser comunicados por correspondência ou por meios eletrónicos, ao Presidente da Mesa, com a antecedência mínima por este fixada em cada convocatória e recaem sobre todos os pontos dela constantes.

2. A presença, na Assembleia Geral, do acionista ou do seu representante, implica a revogação das comunicações por ele feitas, nos termos do número anterior.

3. Os votos por correspondência ou por meios eletrónicos valem para efeitos de *quorum* constitutivo ou deliberativo e são computados como de abstenção, perante propostas anteriores sobre que não incidam e como negativos, quanto a propostas posteriores ao momento da sua emissão.

4. Compete ao Presidente da Mesa verificar, antes da convocação da Assembleia, a disponibilidade de meios que garantam a autenticidade e a regularidade dos votos emitidos ao abrigo deste artigo, assegurando a sua confidencialidade até ao momento da votação.

redação atual

Artigo 16º/13

Constituição da Assembleia Geral

13. O exercício do direito de voto por correspondência ou por meios electrónicos abrange todas as matérias constantes da convocatória, nos termos e condições nela fixados, estando o voto por meios electrónicos sujeito à verificação pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, previamente à respectiva convocação, da existência de meios que garantam segurança e fiabilidade no voto por esta forma emitido.

Nota explicativa

1. Mantém-se a linha de clarificar e atualizar a linguagem dos estatutos.

Capítulo V – Conselho de Administração Executivo

Artigo 28º

Composição

O Conselho de Administração Executivo do Banco é composto por um mínimo de cinco e um máximo de treze membros, eleitos pela Assembleia Geral.

redação atual

Artigo 23º

Composição

A administração da sociedade cabe ao Conselho de Administração Executivo, composto por um mínimo de cinco e um máximo de treze membros, eleitos pela Assembleia Geral por um período de três anos e reelegíveis uma ou mais vezes.

Nota: mantém-se o texto em vigor, com retoques formais.

Artigo 29º

Presidente e Vice-Presidentes

1. O Presidente do Conselho de Administração Executivo é designado pela Assembleia Geral que proceda à eleição.

2. Nos mesmos termos, podem ser designados um ou mais Vice-Presidentes que, pela ordem da eleição, substituem o Presidente nos seus impedimentos.

3. Na ausência de designação pela Assembleia Geral ou na ausência de quem a Assembleia Geral tiver designado, compete ao Conselho de Administração Executivo escolher, entre os seus membros e consoante os casos, um novo Presidente ou novos Vice-Presidentes, submetendo-os a ratificação da Assembleia Geral seguinte.

preceito novo;

Nota: estabelece-se uma clara relação com a Assembleia Geral.

Artigo 30º

Substituições

1. O administrador que, tendo sido convocado e sem justificação aceite pelo próprio Conselho, incorra em três faltas consecutivas ou em cinco interpoladas, perde o seu mandato nos termos do número seguinte.

2. A perda é declarada pelo Conselho de Administração Executivo, por deliberação unânime dos restantes membros.

3. Ocorrendo perda de mandato, nos termos dos números anteriores ou por quaisquer outras causas ou verificando-se um impedimento temporário justificado, procede-se à substituição, nos termos seguintes e sucessivamente:

- a) Pela chamada de suplentes efetuada pelo Presidente, pela ordem da lista eleita pela Assembleia Geral;

b) Por designação feita pelo Conselho Geral e de Supervisão.

preceito novo;

Nota explicativa

1. Nos termos do artigo 393º/1 do CSC, os estatutos devem indicar o número de faltas injustificadas que conduzem à perda do mandato; propõem-se três a cinco, consoante sejam seguidas ou interpoladas.
2. Todo o regime subsequente de substituições advém do artigo 425º/4.

Artigo 31º

Reuniões

1. O Conselho de Administração Executivo reúne sempre que convocado pelo Presidente ou por outros dois administradores e, pelo menos, uma vez por mês.
2. A convocação é feita por escrito ou verbalmente, podendo ser usados meios telemáticos.
3. Qualquer administrador pode fazer-se representar por outro administrador, mediante carta dirigida ao Presidente e que só pode ser usada uma vez.
4. Cada membro só pode representar outro.
5. As reuniões podem realizar-se por meios telemáticos, sendo assegurada a autenticidade das declarações, a segurança e a confidencialidade das intervenções e o registo do seu conteúdo.
6. O Presidente do Conselho Geral e de Supervisão, um membro delegado por esse mesmo Conselho, os membros da Comissão para as Matérias Financeiras e o revisor oficial de contas podem, por iniciativa própria ou a pedido do Presidente, assistir, sem direito de voto, às reuniões do Conselho.
7. O Conselho de Administração Executivo aprova o seu regimento.

redação atual

Artigo 27º/1, 2, 4, 7 e 8

Reuniões do Conselho de Administração Executivo

1. O Conselho de Administração Executivo reunirá obrigatoriamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu Presidente ou por outros dois administradores.
2. As reuniões terão lugar na sede social, se outro lugar não for escolhido por conveniência do Conselho.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, e quando no início de cada sessão seja unanimemente aprovado pelos participantes, considerar-se-ão como estando presentes os administradores que intervenham nas reuniões por recurso a meios de telecomunicação que assegurem, em tempo real, a transmissão e recepção simultâneas de voz ou de voz e imagem.

7. Os administradores podem fazer-se representar nas reuniões por outro administrador mediante carta dirigida ao Presidente para cada reunião.

8. É admitida qualquer forma de convocação das reuniões do Conselho de Administração Executivo, pelo respectivo Presidente ou quem o substitua, incluindo a convocação verbal.

Nota explicativa

1. Esta matéria surge no âmbito do artigo 410º do CSC, tendo em conta o artigo 425º/5 do mesmo Código.

2. No mais mantém-se a linha de clarificar e atualizar a linguagem dos estatutos.

Artigo 32º

Deliberações

1. O Conselho de Administração Executivo só delibera estando presente ou representada, diretamente ou por via telemática, a maioria dos seus membros.

2. As deliberações são tomadas por maioria, cabendo ao Presidente ou a quem o substitua, voto de qualidade.

redação atual

Artigo 27º/3, 4 e 5

Reuniões do Conselho de Administração Executivo

3. O Conselho de Administração Executivo só poderá validamente deliberar desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, e quando no início de cada sessão seja unanimemente aprovado pelos participantes, considerar-se-ão como estando presentes os administradores que intervenham nas reuniões por recurso a meios de telecomunicação que assegurem, em tempo real, a transmissão e recepção simultâneas de voz ou de voz e imagem.

5. As deliberações do Conselho de Administração Executivo, para serem válidas, deverão ser tomadas pela maioria dos membros presentes.

Nota explicativa: Procurou-se simplificar a matéria, sem perda de clareza.

Artigo 33º

Administração da sociedade

O Conselho de Administração Executivo é o órgão de governo do Banco cabendo-lhe, nos termos das leis e dos estatutos, assegurar toda a atividade operacional que não esteja cometida a outros órgãos, dentro das regras mais exigentes da boa prática bancária.

redação atual

Artigo 24º/1

Competência do Conselho

1. Ao Conselho de Administração Executivo compete, sem prejuízo das atribuições que por lei lhe são genericamente conferidas (...)

Nota explicativa: A nova redação visa uma maior harmonização e, quanto possível, mantém a redação.

Artigo 34º

Competência

Sem prejuízo para o disposto no artigo anterior compete, em especial, ao Conselho de Administração Executivo:

- a) Gerir o Banco, praticando, em seu nome e por sua conta, todos os atos e operações permitidos em Direito;
- b) Adquirir, onerar ou alienar quaisquer direitos ou bens, móveis ou imóveis, sempre que o entenda conveniente para a sociedade;
- c) Decidir quanto à participação do Banco no capital de outras sociedades, reguladas pela lei geral ou por leis especiais, independentemente do seu objeto, em agrupamentos complementares de empresas ou em qualquer outra forma de associação de empresas;
- d) Mobilizar recursos financeiros e realizar todas as operações de crédito não proibidas por lei;
- e) Deliberar ou propor a emissão de ações, de obrigações e de outros valores mobiliários, nos termos da lei e dos presentes estatutos, fixar as suas condições e realizar, com eles, todas as operações permitidas em Direito, respeitando quaisquer limites que hajam sido fixados pela Assembleia Geral;
- f) Elaborar e executar o plano de expansão do Banco, dentro e fora da União Europeia e com especial atenção aos Países Lusófonos;

- g) Contratar os empregados e colaboradores do Banco, acordar os seus vencimentos, regalias sociais e outras prestações e exercer os poderes diretivo e disciplinar;
- h) Constituir mandatários com ou sem faculdade de substabelecer, para o exercício de atos determinados ou de categorias de atos e definir a extensão dos poderes respetivos;
- i) Representar o Banco em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, podendo assumir obrigações, propor e seguir pleitos, desistir ou transigir em processo ou fora dele, comprometer-se em árbitros e assinar termos de responsabilidade;
- j) Delegar, em algum ou alguns dos seus membros, poderes de gestão e de representação, para atos isolados ou para categorias de atos;
- k) Ratificar quaisquer atos que, em seu nome, o Presidente ou quem o substitua devam levar a cabo, em situações de urgência;
- l) Fixar a organização e os métodos de trabalho do Banco, elaborar regulamentos e determinar as instruções que julgar convenientes;
- m) Elaborar os documentos previsionais da atividade do Banco e os correspondentes relatórios de execução, bem como todos os documentos de prestação de contas;
- n) Cooperar estreitamente com o Conselho Geral e de Supervisão e com os demais órgãos do Banco, à luz das boas práticas de governo societário;
- o) Contratar e substituir, sob proposta do Conselho Geral e de Supervisão, apresentada a este pela Comissão para as Matérias Financeiras, o auditor externo escolhido nos termos do artigo 23º, alínea f), destes Estatutos;
- p) Designar o secretário da sociedade e o respetivo suplente;
- q) Executar e fazer cumprir as regras legais e estatutárias aplicáveis, bem como as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho Geral e de Supervisão.

redação atual

Artigo 24º

Competência do Conselho

1. (...)

- a) gerir o Banco, praticando todos os actos e operações inseríveis no seu objecto social;
- b) adquirir, onerar e alienar quaisquer bens e direitos, móveis ou imóveis, sempre que o entenda conveniente para a sociedade;
- c) decidir livremente, observadas as prescrições da lei, sobre a participação da sociedade no capital de sociedades com qualquer objecto e em sociedades reguladas por leis especiais ou em agrupamentos complementares de empresas ou qualquer outra forma de associação de empresas;
- d) mobilizar recursos financeiros e realizar operações de crédito que não sejam vedadas pela lei;
- e) contratar os empregados do Banco, fixar os seus vencimentos, regalias sociais e outras prestações pecuniárias e exercer o correspondente poder directivo e disciplinar;

- f) constituir mandatários para o exercício de actos determinados;
- g) executar e fazer cumprir os preceitos legais e estatutários e as deliberações da Assembleia Geral;
- h) delinear a organização e os métodos de trabalho do Banco, elaborar regulamentos e determinar as instruções que julgar convenientes;
- i) delegar poderes nos seus membros, nos termos previstos no artigo seguinte;
- j) representar o Banco em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo contrair obrigações, propor e seguir pleitos, desistir ou transigir em processo, comprometer-se em árbitros, assinar termos de responsabilidade e, em geral, resolver acerca de todos os assuntos que não caibam na competência de outros órgãos ou serviços subalternos;
- l) designar, entre os seus membros, um ou mais Vice-Presidentes, que, pela ordem de designação, substituirão o Presidente, nas suas faltas e impedimentos, sem prejuízo das mais funções que lhes sejam cometidas pelo Conselho;
- m) contratar e substituir sob proposta do Conselho Geral e de Supervisão, o auditor externo escolhido nos termos da alínea f) do artigo 17º destes estatutos.

Artigo 25º

Delegação de poderes e mandatários

1. O Conselho de Administração Executivo poderá delegar em algum ou alguns dos seus membros poderes e competências de gestão e de representação social.
2. O Conselho de Administração Executivo poderá conferir mandatos, com ou sem a faculdade de subestabelecimento a qualquer dos seus membros, quadros do Banco ou a pessoas a ele estranhas, para o exercício dos poderes ou tarefas que julgue conveniente atribuir-lhes.
3. O Conselho de Administração Executivo poderá ainda aprovar a constituição de comissões ou comités que encarregue de forma permanente do acompanhamento de determinadas matérias específicas, os quais serão presididos obrigatoriamente por um membro do Conselho de Administração Executivo.

Nota explicativa: procurou-se atualizar a linguagem e dar uma ordem lógica à sequência das alíneas.

Artigo 35º

Vinculação

1. O Banco vincula-se, perante terceiros, pela assinatura de:
 - a) Dois administradores;
 - b) Um administrador, em quem tenham sido delegados poderes para o ato;
 - c) Um administrador e um mandatário, nos termos do mandato deste;

- d) Um ou mais mandatários, nos termos e no âmbito dos respetivos poderes de representação.

2. Nos atos de mero expediente, o Banco obriga-se pela assinatura de qualquer administrador ou de um procurador com poderes bastantes.

redação atual

Artigo 26º

Vinculação da sociedade

A sociedade vincula-se perante terceiros pela assinatura de:

- a) dois membros do Conselho de Administração Executivo;
- b) um membro do Conselho de Administração Executivo em quem tenham sido delegados poderes para o acto;
- c) um membro do Conselho de Administração Executivo e um mandatário, nos termos do mandato deste;
- d) um ou mais mandatários, nos termos e âmbito dos respetivos poderes de representação;
- e) nos actos de mero expediente, qualquer dos membros do Conselho de Administração Executivo, ou procurador com poderes bastantes.

Nota explicativa

1. Reviu-se a estrutura dos preceitos em vigor.

Artigo 36º

Comissões ou comités especiais

1. O Conselho de Administração Executivo pode aprovar a constituição de comissões ou comités, com ou sem a presença dos seus membros, para acompanhar de forma permanente certas matérias específicas.

2. As entidades referidas no número anterior podem, ainda, receber poderes de representação devidamente explicitados.

preceito novo;

Nota explicativa: a possibilidade de tais comissões ou comités funcionarem com condições mais amplas é vincada pelo nº 2 que, de todo o modo, fica na discricionariedade do CAE.

Capítulo VI – Conselho Geral e de Supervisão

Secção I – Disposições gerais

Artigo 37º

Composição

1. O Conselho Geral e de Supervisão do Banco é composto por um número de pessoas não inferior a nove e sempre superior ao número de administradores.
2. Uma das referidas pessoas pode ser eleita isoladamente, nos termos do artigo 392º, nº 1 a nº 5, do Código das Sociedades Comerciais.
3. Os membros do Conselho Geral e de Supervisão devem ter formação e competência adequadas e, na sua maioria, ser independentes.

redação atual

Artigo 30º/1, 2 e 3

Conselho Geral e de Supervisão

1. O Conselho Geral e de Supervisão é composto por um número de membros não inferior a nove mas sempre superior ao número de Administradores, incluindo os referidos no número seguinte, eleitos por um período de três anos.
2. Um dos membros do Conselho Geral e de Supervisão pode ser isoladamente eleito, nos termos constantes dos nºs 1 a 5 do artigo 392º do Código das Sociedades Comerciais, aplicável por força do nº 3 do artigo 435º do mesmo Código.
3. A maioria dos membros eleitos do Conselho Geral e de Supervisão deverá, para além de ter formação e competência adequadas, preencher requisitos de independência.

Nota explicativa: procura dar-se uma arrumação lógica a esta matéria.

Artigo 38º

Presidente e Vice-Presidentes

1. À eleição e à substituição do Presidente e dos Vice-Presidentes do Conselho Geral e de Supervisão aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 29º dos presentes estatutos.
2. O Presidente do Conselho Geral e de Supervisão, ou quem o substitua, representa, para todos os efeitos internos ou externos, esse órgão, convoca-o, preside às suas reuniões e pode assistir, por direito próprio ainda que sem voto, às reuniões do Conselho de Administração Executivo.

redação atual

Artigo 30º/4

Conselho Geral e de Supervisão

4. Na falta ou impedimento duradouro do Presidente do Conselho Geral e de Supervisão, será o mesmo substituído pelos Vice-Presidentes, se os houver, ou, na falta deles, por quem a Assembleia Geral designar.

Nota explicativa

1. Este preceito remete para o artigo 29º, relativo ao Presidente do CAE.
2. Faz-se menção relevância estatutária ao Presidente do CGS: figura central numa sociedade de tipo dualista, como pretende ser o Banco.

Artigo 39º

Substituição

Na falta definitiva de um membro do Conselho Geral e de Supervisão por quaisquer causas ou impedimentos, procede-se à substituição, nos termos seguintes:

- a) Pela chamada de suplentes, efetuada pelo Presidente, pela ordem da lista eleita pela Assembleia Geral;
- b) Por eleição da Assembleia Geral, a realizar na sua primeira reunião após a vacatura.

preceito novo

Nota explicativa

1. A substituição de membro do CGS está regulada no artigo 438º do CSC que, todavia, não prevê a falta de mandato por faltas.

Artigo 40º

Reuniões, funcionamento e deliberações

1. O Conselho Geral e de Supervisão reúne sempre que convocado pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a solicitação de qualquer dos seus membros, do Conselho de Administração Executivo ou do respetivo Presidente ou ainda do revisor oficial de contas e, pelo menos, uma vez por trimestre.

2. O Presidente do Conselho de Administração Executivo e o revisor oficial de contas podem, por iniciativa própria ou a pedido do Presidente do Conselho Geral e de Supervisão, participar nas reuniões deste, sem direito a voto.

3. O Conselho aprova o seu próprio regimento, regulando, em especial, o seu funcionamento, as suas comissões e o voto por delegação, por via telemática ou por escrito.

4. Os membros podem ser representados por outros, mediante carta dirigida ao Presidente, que só pode ser usada uma vez.

5. Cada membro só pode representar outro.

6. Tem aplicação, quanto às suas deliberações, o artigo 32º dos presentes estatutos.

redação atual

Artigo 30º/7

Conselho Geral e de Supervisão

7. O Conselho Geral e de Supervisão reúne-se, ordinariamente, pelo menos uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou mediante solicitação de qualquer dos seus membros, do Conselho de Administração Executivo, ou do respectivo Presidente ou do Revisor Oficial de Contas.

Nota explicativa: as relações entre o CAE e o CGS constam do artigo 432º do CSC; a sua presidência, do artigo 436º; o presente artigo tem, antes de mais, função de dignificação e de enquadramento.

Artigo 41º

Competência

Cabe, ao Conselho Geral e de Supervisão, o exercício de todas as competências previstas na lei e nos presentes estatutos e, em especial:

- a) Representar o Banco nas suas relações com os membros do Conselho de Administração Executivo;
- b) Acompanhar, supervisionar e fiscalizar as atuações do Conselho de Administração Executivo e, em geral, toda a actividade do Banco;
- c) Desenvolver e efetivar, em colaboração com o Conselho de Remunerações e de Previdência, um sistema adequado de avaliação do desempenho do Conselho de Administração Executivo e dos seus membros;

- d) Suspender justificadamente qualquer administrador das suas funções ou aceitar pedidos de suspensão formulados pelo próprio e fixar o seu estatuto durante a suspensão;
- e) Propor, à Assembleia Geral, a destituição de administradores;
- f) Vigiar pela observância da lei, dos estatutos e das deliberações da Assembleia Geral;
- g) Contratar a prestação de serviço de peritos que coadjuvem um ou vários dos seus membros no exercício das suas funções, tendo em conta a importância dos assuntos visados e a situação do Banco;
- h) Requerer a convocação da Assembleia Geral ou convocá-la diretamente, se necessário, e nela apresentar propostas de deliberação;
- i) Deliberar sobre projetos de decisão do Conselho de Administração Executivo, nos casos previstos na lei e nos presentes estatutos e, ainda, sobre o que ele solicite;
- j) Acompanhar e apreciar questões relativas ao governo do Banco, à sua sustentabilidade, aos códigos de ética e de conduta e aos sistemas de avaliação e de resolução de conflitos de interesses;
- k) Solicitar do Conselho de Administração Executivo os meios técnicos, financeiros ou de outra natureza, necessários ao desenvolvimento da sua atividade e propor-lhe a adoção das medidas ou correções que entenda pertinentes;
- l) Efetuar a contratação dos meios necessários ao seu próprio aconselhamento independente, se entender necessário;
- m) Pronunciar-se sempre que o Conselho de Administração Executivo o solicite;
- n) Exercer, através da Comissão para as Matérias Financeiras, as competências referidas no artigo 45º dos presentes estatutos.

redação atual

Artigo 30º/8

Conselho Geral e de Supervisão

8. Compete especialmente ao Conselho Geral e de Supervisão, na medida permitida por lei:

- a) proceder ao acompanhamento permanente da actividade do Revisor Oficial de Contas e do auditor externo da sociedade, propondo à Assembleia Geral a sua eleição e designação, respectivamente, pronunciando-se sobre as suas condições de independência e outras relações com a sociedade, bem como a respectiva exoneração;
- b) em caso de substituição, impedimento ou renúncia do auditor externo, indicar ao Conselho de Administração Executivo, para contratação por este, um novo auditor externo, com sujeição a ratificação pela Assembleia Geral seguinte;
- c) proceder ao acompanhamento permanente dos sistemas e processo de relato financeiro e gestão de riscos da sociedade e da actividade do Revisor Oficial de Contas e do auditor externo;

- d) avaliar e acompanhar os procedimentos internos relativos a matérias contabilísticas, a eficácia do sistema de gestão de riscos, do sistema de controlo interno e do sistema de auditoria interna, incluindo a recepção e tratamento de queixas e dúvidas relacionadas, oriundas ou não de colaboradores;
- e) acompanhar em permanência a actividade da administração da sociedade e prestar a respeito dela aconselhamento e assistência ao Conselho de Administração Executivo, designadamente no que concerne à estratégia, consecução de objectivos e cumprimento de normas legais aplicáveis;
- f) acompanhar a definição de critérios e competências necessárias ou convenientes a observar e suas repercussões na composição de estruturas e órgãos internos bem como a elaboração de planos de sucessão;
- g) emitir, por sua iniciativa ou quando lhe seja solicitado pelo Presidente do Conselho de Administração Executivo, parecer sobre o voto anual de confiança em administradores a que se refere o artigo 455º do Código das Sociedades Comerciais;
- h) acompanhar e apreciar questões relativas a governo societário, sustentabilidade, códigos de ética e conduta e sistemas de avaliação e resolução de conflitos de interesses;
- i) solicitar do Conselho de Administração Executivo os meios, financeiros ou de outra natureza, necessários à sua actividade e propor-lhe a adopção das medidas ou correções que entenda pertinentes, podendo proceder à contratação dos meios necessários ao seu próprio aconselhamento independente, se necessário;
- j) aprovar o respectivo regulamento interno.

Nota explicativa: cabe aperfeiçoar a redação, adaptando-a aos demais preceitos dos estatutos.

Artigo 42º Representação

Quando, por lei ou pelos presentes estatutos o Conselho Geral e de Supervisão possa vincular o Banco perante terceiros, designadamente nos casos previstos no artigo 41º, alíneas a), g) e l), são necessárias as assinaturas de dois dos seus membros, entre as quais a do Presidente ou, na ausência deste, a de um Vice-Presidente.

preceito novo;

Nota explicativa: é um preceito útil, que fazia falta.

Secção II – Comissão para as Matérias Financeiras

Artigo 43º Composição

1. O Conselho Geral e de Supervisão do Banco designa, de entre os seus membros e pelo período do seu mandato, a Comissão para as Matérias Financeiras, composta por três a cinco membros.

2. A maioria dos membros designados deve ser independente e deve ser incluída, pelo menos, uma pessoa diplomada com um curso superior adequado às suas funções e dotada de conhecimentos em auditoria ou em contabilidade.

preceito novo

Nota explicativa

1. A presente comissão é uma exigência do artigo 444º/2 a 6, do CSC.
2. Os estatutos limitam-se a prevenir alguns aspetos.

Artigo 44º

Presidente e funcionamento

1. A Comissão para as Matérias Financeiras é presidida pelo membro que o Conselho Geral e de Supervisão designe para o efeito.

2. A Comissão exerce as suas funções no âmbito do Conselho, mas de forma autónoma relativamente ao plenário do órgão e aos demais membros dele.

3. Os membros da Comissão devem assistir às reuniões do Conselho de Administração Executivo em que sejam apreciadas as contas do exercício.

preceito novo;

Nota explicativa: a da introdução deste preceito é útil e procede-se a uma integração sistemática das matérias.

Artigo 45º

Competência

1. Cabe à Comissão para as Matérias Financeiras o exercício de todas as competências previstas na lei e nos presentes estatutos e, em especial:

a) Verificar, quando o julgue conveniente e pela forma que entenda adequada, a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte, assim como a situação de quaisquer bens ou valores possuídos pelo Banco a qualquer título;

- b) Verificar se as políticas contabilísticas e os critérios valorimétricos adotados pelo Banco conduzem a uma correta avaliação do património e dos resultados;
- c) Dar parecer sobre o relatório de gestão e as contas do exercício;
- d) Acompanhar o funcionamento e fiscalizar a eficácia do sistema de gestão de riscos, do sistema de controlo interno e do sistema de auditoria interna e receber, como primeira destinatária, os respetivos relatórios;
- e) Aconselhar o Conselho Geral e de Supervisão e a comissão de nomeações no processo de designação dos primeiros responsáveis pelas funções de auditoria interna, gestão de risco e controlo interno;
- f) Receber as comunicações de irregularidades apresentadas por acionistas, colaboradores da sociedade ou outros;
- g) Fiscalizar o processo de preparação e de divulgação de informação financeira;
- h) Elaborar e apresentar ao Conselho Geral e de Supervisão as propostas sobre a nomeação, a suspensão ou a substituição do revisor oficial de contas e do auditor externo e receber, como primeira destinatária, os respectivos relatórios;
- i) Fiscalizar a revisão das contas e dos documentos de prestação de contas;
- j) Fiscalizar a independência do revisor oficial de contas e do auditor externo, designadamente no tocante à prestação de serviços adicionais;
- k) Aprovar o seu regimento.

2. Sempre que um ato do Banco dependa de parecer ou da concordância do seu órgão de fiscalização, em matéria financeira, considera-se a inerente competência deferida à presente Comissão.

preceito novo;

Nota explicativa:

1. Esta matéria retoma, no essencial, o artigo 441º, *f)* a *o)*, do CSC, por via do artigo 444º/2, do mesmo diploma.

Secção III – Outras comissões

Artigo 46º

Criação

1. Sem prejuízo para o disposto na secção anterior, cabe ao Conselho Geral e de Supervisão criar, entre outras, as comissões seguintes, definindo precisamente a sua competência:

- a) Comissão de Nomeações;
- b) Comissão de Governo Societário;
- c) Comissão de Avaliação de Riscos;
- d) Comissão de Ética e de Deontologia.

2. O Conselho Geral e de Supervisão pode conservar, no âmbito do seu plenário, as funções a cometer às comissões referidas no número anterior, deliberando expressamente por maioria qualificada de 2/3.

3. O Conselho Geral e de Supervisão pode criar uma Comissão de Remunerações, a qual passa a exercer, em relação aos administradores e com as necessárias adaptações, a competência atribuída, nestes estatutos, ao Conselho de Remunerações e Previdência.

4. Cada comissão pode elaborar e aprovar o seu regimento.

preceito novo

Nota explicativa:

1. Afigura-se que deve prever-se alguma latitude ao CGS, dando corpo às recomendações de Basileia.

Capítulo VII – Revisor Oficial de Contas

Artigo 47º

Designação e funções

1. O revisor oficial de contas do Banco e o seu suplente são eleitos pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho Geral e de Supervisão, apresentada a este pela Comissão para as Matérias Financeiras.

2. O revisor oficial de contas exerce as funções previstas na lei e nos estatutos, podendo ainda ser ouvido sobre quaisquer assuntos, a pedido dos Presidentes do Conselho de Administração Executivo ou do Conselho Geral e de Supervisão.

preceito novo;

Nota explicativa;

1. As funções do ROC resultam dos artigos 446º/3 e 420º/1, c) a f) do CSC, que não cumpre transcrever para os estatutos, tanto mais que se aplicam outros diplomas especiais.
2. O papel consultivo que lhe é atribuído no nº 2 pode ter um interesse especial.

Capítulo VIII – Sistemas de controlo interno e de comunicação de irregularidades

Nota Explicativa: os artigos 48º a 53º visam transpor para os estatutos normas que assegurem a existência de um sistema de controlo interno adequado e eficaz. Na sua redacção foi devidamente ponderado o conteúdo do Aviso do Banco de Portugal nº5/2008

Artigo 48º

Instituição

1. O Banco dispõe de sistemas de controlo interno e de comunicação de irregularidades de elevada eficácia, de acordo com as mais exigentes práticas bancárias internacionais, competindo ao Conselho de Administração Executivo a responsabilidade pela sua implementação e manutenção, de modo adequado e efetivo.

2. Os sistemas são estabelecidos e dotados dos necessários meios humanos e materiais pelo Conselho de Administração Executivo, em estreita cooperação com o Conselho Geral e de Supervisão e sem prejuízo das funções de fiscalização cometidas a este último órgão.

preceito novo;

Artigo 49º

Sistema de controlo interno

1. O sistema de controlo interno compreende o conjunto de estratégias, políticas, sistemas, processos, regras e procedimentos estabelecidos no Banco com vista a garantir, designadamente:

- a) Um desempenho eficiente e rentável da atividade, no médio e longo prazos, que assegure a utilização eficaz dos ativos e recursos, a continuidade do negócio através,

nomeadamente, de uma adequada gestão e controlo dos riscos da atividade, da prudente e correta avaliação dos ativos e responsabilidades, bem como da definição de mecanismos de prevenção e proteção contra atuações não autorizadas, intencionais ou negligentes;

- b) A existência de informação financeira e de gestão, completa, pertinente, fiável e tempestiva, que suporte as tomadas de decisão e os processos de controlo, tanto no nível interno como no externo;
- c) O respeito pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, emanadas pelas entidades competentes, bem como pelas normas profissionais e deontológicas aplicáveis, das regras internas e estatutárias, das regras de conduta e de relacionamento, das orientações dos corpos sociais e das recomendações aplicáveis de entidades internacionais, de modo a preservar a imagem e a reputação do Banco.

2. O sistema de controlo interno tem por base um adequado ambiente de controlo, um sistema de gestão de riscos, um sistema de informação e de comunicação e um processo de monitorização que assegure as respetivas adequação e eficácia, de forma consistente e coerente em todas as áreas do Banco.

preceito novo;

Artigo 50º

Sistema de gestão de riscos

1O sistema de gestão de riscos compreende um conjunto integrado de processos de carácter permanente que assegure uma compreensão apropriada da natureza e da magnitude dos riscos da atividade desenvolvida e permite a identificação, avaliação, acompanhamento e controlo dos riscos relevantes a que o Banco se encontra exposto, possibilitando o desenvolvimento adequado da sua estratégia.

2O Banco mantém, com carácter permanente, a função de gestão de riscos incumbindo-lhe, designadamente, assegurar a aplicação efectiva do sistema de gestão de riscos;

3 O Banco desempenha, também com carácter permanente e independente, a função de controlo do cumprimento (*compliance*), competindo-lhe, designadamente, o acompanhamento e a avaliação dos riscos de incumprimento das obrigações e dos deveres a que, legalmente, se encontra sujeito.

preceito novo;

Artigo 51º

Monitorização e auditoria interna

1. O Banco mantém um processo de monitorização do sistema de controlo interno integrando as ações e as avaliações de controlo que permitam garantir a sua eficácia e a sua adequação.

2. O Banco assegura, com carácter permanente e independente, uma função de auditoria interna responsável, designadamente, pelo exame e pela avaliação da adequação do sistema de controlo interno, nas suas diversas componentes e na sua globalidade.

preceito novo;

Artigo 52º

Comunicação interna de irregularidades

Sem prejuízo das competências atribuídas à Comissão para as Matérias Financeiras, é aprovado, pelo Conselho de Administração Executivo, um regulamento de comunicação interna de irregularidades, obtido o parecer favorável do Conselho Geral e de Supervisão.

preceito novo;

Artigo 53º

Avaliação

1. O Banco designa uma entidade externa de reputação internacional consolidada, por deliberação do Conselho de Administração Executivo, precedendo parecer favorável do Conselho Geral e de Supervisão, que avalia a adequação e eficácia do sistema de controlo interno.

2. Nos termos referidos no número anterior, podem ser designados auditores externos ou outras entidades especializadas, para análise de questões setoriais.

3. A entidade designada pode ser ouvida sobre quaisquer assuntos do interesse do Banco, a pedido do Presidente do Conselho de Administração Executivo ou do Presidente do Conselho Geral e de Supervisão, bem como ser convidada para assistir, sem direito de voto, às reuniões desses órgãos.

preceito novo;

Capítulo IX – Lucros, dissolução e arbitragem

Artigo 54º

Aplicação dos lucros

1. Os lucros líquidos apurados no balanço anual têm a aplicação determinada pela Assembleia Geral, deduzidas as verbas que, por lei especial, se destinam à constituição ou reforço de fundos de reserva e de garantia.

2. Em cada exercício deve ser constituída uma reserva para estabilização de dividendos, até estar preenchido um limite que a Assembleia Geral determinar. 3. A Assembleia Geral delibera livremente por maioria simples em matéria de distribuição dos lucros do exercício, sem sujeição a qualquer distribuição obrigatória.

4. A Assembleia Geral pode fixar uma percentagem de lucros a distribuir pelos colaboradores do Banco, competindo ao Conselho de Administração Executivo fixar os critérios dessa distribuição.

5. O Conselho de Administração Executivo, obtido o parecer do revisor oficial de contas e do Conselho Geral e de Supervisão, pode deliberar adiantamentos sobre lucros, nos termos e com os limites legais.

redação atual

Artigo 31º

Aplicação dos lucros

1. Os lucros líquidos apurados no balanço anual terão a aplicação que a Assembleia Geral determinar, deduzidas as verbas que por lei especial tenham que destinar-se à constituição ou reforço de fundos de reserva e de garantia.

2. Em cada exercício deverá ser constituída uma reserva para estabilização de dividendos, até ao limite que a Assembleia Geral determinar.

3. A Assembleia Geral delibera livremente por maioria simples em matéria de distribuição dos lucros do exercício, sem sujeição a qualquer distribuição obrigatória.

4. A Assembleia Geral poderá fixar uma percentagem de lucros a serem distribuídos pelos empregados, competindo ao Conselho de Administração Executivo fixar os critérios dessa distribuição.

5. O Conselho de Administração Executivo, obtido o parecer do Revisor Oficial de Contas e do Conselho Geral e de Supervisão, pode deliberar que sejam feitos adiantamentos sobre lucros, nos termos e com os limites legais.

Nota Explicativa: mantém-se a redação atual, com correções formais.

Artigo 55º
Dissolução

O Banco dissolve-se nos casos previstos na lei ou mediante deliberação da Assembleia Geral, tomada por maioria qualificada de 3/4 dos votos representativos do capital realizado, observados os requisitos legais.

redação atual

Artigo 34º
Dissolução do Banco

O Banco só se dissolverá nos casos previstos na lei ou mediante deliberação tomada em Assembleia Geral por maioria representativa de 75% do capital realizado, observados que sejam os condicionalismos legais aplicáveis.

Nota Explicativa: adota-se a redação atual, com pequenas correções.

Artigo 56º
Arbitragem

No caso de litígio entre o Banco e algum ou alguns dos membros dos seus corpos sociais, recorre-se a arbitragem nos termos do Regulamento de Arbitragem da Associação Comercial do Porto.

Nota Explicativa: preceito novo que visa procurar assegurar a resolução célere de questões potencialmente lesivas para a gestão do Grupo

Lisboa, 23 de Março de 2010